

CONSURT Relações do Trabalho

INFORME ESTRATÉGICO



Informe Estratégico – Lei nº 14.289/2022 – Determinação de sigilo a portadores de HIV, hepatites crônicas, hanseníase e tuberculose

Foi publicada no D.O.U., de 04/01/2022, a [Lei nº 14.289, de 03/01/2022](#), que torna obrigatória a preservação do sigilo sobre a condição de pessoas infectadas pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV), hepatites crônicas (HBV e HCV) e pessoas com hanseníase e tuberculose.

Segundo a norma, os agentes públicos ou privados estão proibidos de divulgar informações que permitam a identificação de tais pessoas, e o sigilo profissional somente poderá ser quebrado nos casos determinados por lei, por justa causa ou por autorização expressa da pessoa acometida com o vírus, e quando se tratar de criança, de seu responsável legal, mediante assinatura de termo de consentimento, na forma prevista no [art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#) (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

O sigilo será obrigatório nos seguintes âmbitos:

- Locais de trabalho;
- Serviços de saúde;
- Estabelecimentos de ensino;
- Administração pública;
- Segurança pública;
- Processos judiciais; e
- Mídias escrita e audiovisual.

Os serviços de saúde, públicos ou privados, e as operadoras de planos privados de saúde estão obrigadas a proteger as informações relativas a essas pessoas, e a obrigatoriedade recai sobre todos os profissionais de saúde e trabalhadores da área de saúde.

O texto explicita que o atendimento em serviços de saúde, públicos ou privados, deverá ser organizado de forma a não permitir a identificação, pelo público em geral, da condição da pessoa que vive com uma das citadas doenças.

A lei também prevê que nos processos judiciais ou inquéritos que tenham como parte pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e pessoa com hanseníase e com tuberculose, deverão ser providos os meios necessários para garantir o sigilo da informação.

Em julgamento no qual não seja possível manter o sigilo da informação, o acesso às audiências e sessões somente será permitido às partes interessadas e aos respectivos advogados.

O descumprimento da lei sujeitará o agente público ou privado às punições previstas no [art. 52 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#) (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), bem como às demais sanções administrativas cabíveis, e obriga-o a indenizar a vítima por danos materiais e morais, nos termos do [art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) (Código Civil Brasileiro).

As penas previstas na LGPD, assim como as indenizações, serão aplicadas em dobro quando a divulgação da informação sobre a condição da pessoa for praticada por agentes que, por força da sua profissão ou cargo que ocupam, estão obrigados à preservação do sigilo, e quando ficar caracterizada como intencional e com o intuito de causar dano ou ofensa. Neste aspecto, cabe às empresas adotar todos os cuidados em relação a tais informações, em especial pelos responsáveis pelas áreas de recursos humanos (RH), que devem ser orientados sobre a obrigatoriedade de preservação do sigilo em relação aos empregados que estejam acometidos pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV), hepatites crônicas (HBV e HCV), e também por hanseníase e tuberculose.

Entre as punições previstas na Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD estão: multa simples de até 2% do faturamento da empresa no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração, multas diárias, publicização da infração, bloqueio de dados pessoais a que se refere a infração e eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração ([art. 52 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#)).

Marco Antonio Redinz

Especialista de Relações do Trabalho da Defesa de Interesses da Indústria

Fernando Otávio Campos da Silva

Presidente do Conselho